

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 17, 12, 01.

Em LIDO 17/12/01

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 1509 /2001

(De vários Deputados)

Autoriza a doação com encargo da área que especifica é dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a doar, com encargos, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SANTA MARIA, o Lote E, Comércio Local, da QR 316 - Cidade de Santa Maria, RA XIII.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Como contrapartida à doação a ser efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas; II - programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes; III - atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade; IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas; V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a toda a comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

PROJETO LEGISLATIVO
PLC Nº 1509/01
PLC Nº 1509/01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 3º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

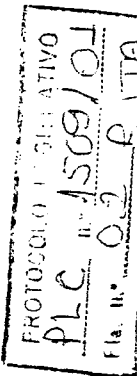
Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 4º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O Poder Público, em caso de reversão, indenizará exclusivamente as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 2º, § 3º, desta Lei Complementar.



[Handwritten signatures and scribbles are present throughout the page, including a large signature on the left side and several smaller ones on the right and bottom.]



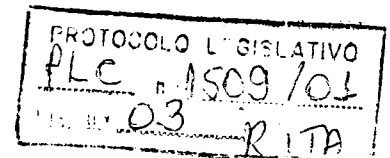
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art.5º A área a ser doada para os efeitos do art. 2º da Lei Nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 7.865,00 (sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais) em conformidade com Lei Nº 2650/2000, que aprovou a pauta dos valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamentos do IPTU para 2001 - esse valor poderá ser revisto no ano em que o projeto for aprovado.

Art.6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei nº 10.257/2001, que aprovou o estatuto da cidade, no seu artigo segundo que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I -

II -

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social".

A PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SANTA MARIA é uma associação civil e religiosa, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópica e assistencial.

A referida igreja está funcionando no Lote nº 23, Conjunto B, da QR 204, Santa Maria - onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público e tendo como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização das atividades sociais referidas na presente lei e, acima de tudo, oferecendo educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, venho perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2001

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1509/01
13. II. 04 RITA

[Handwritten signatures and scribbles on the left margin]

[Handwritten signatures and scribbles on the right margin]

[Large handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Wasny de
Roure

Deputado Alírio Neto

Deputada Anilcéia

Deputado Benício Tavares

Deputado Agnaldo de
Jesus

Deputado Cesar Lacerda

Deputado Chico Floresta

Deputado João Carlos

Deputado Edimar Pireneus

LEONARDO PRUDENTE

Deputado Gim Argelo

Deputado João de Deus

Deputado Jorge Cauhy

Deputado José Edmar

Deputado José Tatico

Deputada Lúcia Carvalho

Deputada Maninha

Deputado Nijed Zakhour

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Rajão

Deputado Renato Rainha

Deputado Rodrigo
Rolemberg

Deputado Sílvio Linhares

Deputado Carlos Xavier

Deputado Wilson Lima